



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 008 /2016

193ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 3.12.2015.

PROCESSO Nº1/1168/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201201565-4

RECORRENTE: ROCHA E ALMEIDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: REGINALDO DE MELO CARVALHO

RELATOR ORIGNÁRIO: SAMUEL ARAGÃO SILVA

RELATOR DESIGNADO: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Ilícito decorrente do cotejo entre as informações prestadas por administradoras de cartões e as informadas ao Fisco via DIEF. **2.** Indicada infringência ao inciso VII do art. 127, 167, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97. **3.** Penalidade sugerida: alínea "b" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/93, atualizada pela Lei nº 13.418/2003. **4.** As administradoras sujeitam-se a informar ao Fisco, a movimentação econômica mensal, realizadas sob suas bandeiras, a teor do art. 82-A da Lei nº 12.670/96, cuja diferença positiva caracteriza a infração denunciada. **5.** Considerado para os efeitos de apuração do imposto devido o período mensal. **6.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **7.** Auto de infração julgado procedente, por voto de desempate do Presidente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Noticia o relato do auto e infração, o cometimento do ilícito fiscal omissão de saídas, decorrente do cotejo entre as informações mensais prestadas

Processo nº 1/1168/2012 - AI nº 1/201201565-9 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

por administradoras de cartões e as transmitidas ao Fisco via instrumento virtual DIEF, relativamente ao exercício 2010, no importe de R\$ 1.438.367,35, valor sobre o qual fez incidir ICMS e multa, que resultou nos valores de R\$ 244.522,44 e R\$ 437.510,22, respectivamente, que perfazem a quantia de R\$ 682.032,66.

Aclara o autuante, que a diferença positiva pró cartões, ocorreu em dez dos doze meses do exercício sobredito, oportunidade que elaborou quadro demonstrativo e juntou os relatórios com as informações das administradoras.

Em sede de defesa, a autuada pugna pela nulidade do feito fiscal, sob o argumento falta de motivação por parte do Fisco, para reiniciar a fiscalização, arguições que faz com esteio em decisão judicial prolatada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim como no fato de, ao término da vigência da primeira ordem de serviço até vigorar a segunda, o Fisco ficou de posse dos documentos, fato que lhe teria acarretado prejuízo, visto que não pode exercer o direito à espontaneidade e, ao final, requerer a nulidade da autuação.

O julgador singular refutou os argumentos da defendente, sobretudo no que se refere à falta de motivação por parte do Fisco, bem como no que pertine ao direito a espontaneidade, sob o prisma que no intervalo entre a primeira e a segunda ordem de serviço, o autuado poderia ter solicitado a documentação, portanto, caracterizado restou violação aos artigos 127, 169, com fundamento no artigo 174 do Decreto nº 24.569/97, razões nas quais se funda para decidir pela procedência do feito fiscal.

Os argumentos esposados no recurso ordinário são os mesmos da peça defensiva, fundado na alegação cerceamento ao direito a espontaneidade e no fato de a fiscalização haver se prolongou por cerca e 278 dias, termos em que reitera o pedido e nulidade do lançamento.

A Assessoria Processual Tributária margeia o mesmo entendimento manifestado no julgamento singular e com esteio nos mesmos preceptivos normativos, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

para confirmar a decisão singular de procedência da imputação, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR


O ilícito fiscal indicado, omissão de receitas, é hipótese que pode decorrer de diversas condutas, notadamente as consignadas no § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96.

No caso concreto, a infração restou identificada ao cotejo das informações econômico-fiscais prestada por administradoras de cartões com as transmitidas ao Fisco por meio do instrumento virtual Dief, em que foi demonstrado que as primeiras são superiores as segundas.

Nesse diapasão, urge assinalar que as administradoras de cartões estão obrigadas a prestar informações ao Fisco, relativamente às vendas realizadas sob essa forma de pagamento, a teor do disposto no artigo 82-A da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

Art.82-A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Como visto, independente do ordenamento genérico expresso no artigo 818 do Decreto nº 24.569/97, que dispõe acerca dos documentos de caráter geral, passíveis de subsidiar procedimento fiscal, em relação as administradoras de

 3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

cartões há determinação legal expressa que disciplina essa obrigação, portanto, trata-se de hipótese que não comporta discussão, aspectos normativos que se revelam de patente reconhecimento da recorrente, à media que não os questiona em seus protestos, conquanto, limitou-se a arguir premissas de escopo preliminares, as quais foram objeto de análise e manifestações em primeira instância, cognição corroborada pela Assessoria Processual Tributária e que, em essência, não nos parecem carentes de outras digressões nessa órbita, posto que refutadas, a nosso sentir, satisfatoriamente.

Ad argumentandum, é cogente aduzir que a matéria em discussão é recorrente e já foi objeto de voto vistas, com a finalidade de desanuviar a questão, em que restou aclarado, pela unidade de trabalho da SEFZ responsável pela recepção e gerenciamento dessas informações, que as administradoras de cartão informam ao Fisco a movimentação econômica realizada sob suas bandeiras por período equivalente ao de apuração do imposto, qual seja, o mês.

A lógica que emerge nesse contexto não poderia apontar noutra direção, visto que a administradora tem por referencial, para os fins de recepção dos valores das transações comerciais o mês, seja decorrente de vendas a vista ou a prazo, portanto, é o dado que efetivamente encerra relevância e, na outra vertente, não é de sua incumbência e dever delimitar o tempo contemplado pelos procedimentos fiscais, por conseguinte, sequer poderia o Fisco exigir que prestem informações correspondentes a outro interregno e, no caso que delas necessite sob outra perspectiva, terá que convertê-las aos moldes desejados.

Enfim, nas hipóteses em que o levantamento fiscal tenha por base a movimentação econômica, como se tem no caso concreto, não se pode declinar da compreensão que o período a ser considerado deva corresponder ao de apuração do ICMS, ou seja, o mês e não o exercício, à compreensão que, em procedimento fiscal empreendido sob esse método de investigação, o regime a ser considerado deve ser o de competência e não de caixa, como entendem os Conselheiros representantes das classes empresariais, a quem pedimos vênha

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

para dissentir, assim como em relação as presumidas vendas de bens de ativo, sem prova cabal nessa órbita.

Relativamente ao segundo tópico arguido, adstrito à inobservância do princípio da espontaneidade, com arrimo da alegação, segundo a qual, no intervalo entre o término, por decurso de prazo, da primeira ordem de serviço e o início da vigência da segunda, que deu azo à autuação de que se cuida, os documentos basilares do procedimento fiscal teriam permanecido em poder do Fisco, fato que teria acarretado prejuízo à recorrente sob a vertente sobredita.

Nesse diapasão, urge delinear aspectos perceptíveis, contudo relevantes que permeiam a espécie, ao vislumbre que, exaurida a vigência de um ato autorizativo, independente do resultado dele decorrente, os documentos requeridos sob sua validade ficam automaticamente disponibilizados ao contribuinte fiscalizado, independente de comunicação escrita por parte do Fisco.

O que é praxe, quando o Fisco tem interesse em reiniciar os trabalhos fiscais, por razões óbvias, não se dá ao trabalho de devolvê-los, para em seguida solicitá-los novamente, sem que isso implique, por lógico, não possam ser obrigatoriamente devolvidos, quando solicitado pelo interessado.

No entanto, os argumentos da recorrente nessa órbita perecem, à medida que não há nos autos qualquer instrumento que indique a adoção de providência dessa natureza junta ao Fisco, medida que, houvesse sido empreendida, importaria em apreciação, com o conseqüente deslinde manifestado, por conseguinte, afastadas ficam todas preliminares de nulidade suscitadas.

Por todo o exposto e com arrimo no que restou evidenciado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar procedente o feito fiscal, consoante voto e desempate do Presidente, que decidiu por manter o período mensal de apuração do crédito tributário, consoante Parecer da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 1.438,367,35
ICMS	R\$ 244.522,44
Multa	R\$ <u>437.510,22</u>
TOTAL	R\$ 682.032,66

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE**: ROCHA E ALMEIDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, nos termos do Parecer da Assessoria Processual-Tributária. No mérito, por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos dos fundamentos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Valter Barbalho Lima, designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, pelo qual se considera o período de apuração mensal, estabelecida na legislação do ICMS, em consonância com os relatórios das operadoras de cartões de crédito, sobre os quais se considera o Regime de Competência, ao invés do Regime de Caixa, como também entende o representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Antônio Luiz do Nascimento Neto, que se pronunciaram pela parcial procedência, ao considerar, para fins de cálculos, todo o período anual das vendas realizadas com Cartão de Crédito e, neste

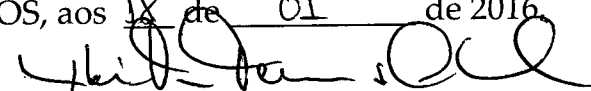


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

levantamento específico, incluir as vendas de bens do ativo, identificado no levantamento fiscal, pelo respectivo relator originário.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 18 de 01 de 2016.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 19 de 01 2016


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

p/r

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO